



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.043, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Institui a Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais, dispondo sobre a prevenção, tipificação, investigação e repressão de crimes cometidos por meio eletrônico ou digital, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2026

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Institui a Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais, dispondo sobre a prevenção, tipificação, investigação e repressão de crimes cometidos por meio eletrônico ou digital, e dá outras providências.

TÍTULO I

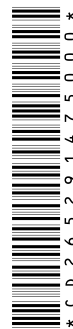
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais, dispondo sobre a prevenção, tipificação, investigação e repressão aos crimes cometidos por meio eletrônico ou digital que envolvam:

I - Conteúdo de violência, maus-tratos, abuso, exploração ou a violação dos preceitos de bem-estar animal, importando em desatendimento às necessidades fisiológicas, mentais e comportamentais inerentes à espécie animal;

II - Exposição, exibição ou apresentação de conteúdo que retrate animais em locais, condições ou práticas de qualquer forma de violência, maus-tratos, avuso, exploração ou que violem os preceitos de bem-estar, importando em desatendimento às necessidades fisiológicas, mentais e comportamentais inerentes à espécie animal;





III - Produção, divulgação ou comercialização de conteúdo envolvendo violência, maus-tratos, abuso, exploração ou a violação dos preceitos de bem-estar, importando em desatendimento às necessidades fisiológicas, mentais e comportamentais inerentes à espécie animal;

IV - Incitação, promoção, facilitação ou realização de práticas envolvendo violência, maus-tratos, abuso, exploração ou a violação dos preceitos de bem-estar, importando em desatendimento às necessidades fisiológicas, mentais e comportamentais inerentes à espécie animal.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

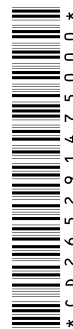
Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Conteúdo digital: qualquer imagem, vídeo, transmissão ao vivo, áudio, texto ou representação virtual que retrate, veicule, registre, promova ou glorifique ato de abuso, sofrimento, maus-tratos, violência ou morte de animal.

II - Exploração digital: utilização de animal em ambiente não virtual, para fins de produção de conteúdo destinado a plataformas digitais, impondo violação das normas de bem-estar, sofrimento, dor, violência ou morte.

III - Incitação digital: estímulo público, por meio digital ou eletrônico, à prática de maus-tratos, abuso ou violência contra animais.

IV - Simulação realista com finalidade de incentivo: produção de conteúdo artificial, inclusive por inteligência artificial, com potencial inequívoco de estimular prática real de violência.





CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 3º. As autoridades poderão:

- I - Solicitar bloqueio internacional de domínios;
- II - Firmar acordos de cooperação com Europol e Interpol;
- III - Criar banco de dados nacional de conteúdo e sites proibidos.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Educação Digital

Art. 4º. O Poder Público deverá promover campanhas sobre:

- I - impacto da violência digital contra animais;
- II - relação entre crueldade animal e violência interpessoal, denominada como Teoria do ELO ou do Link;
- III - responsabilidade legal no ambiente online.

Banco Nacional de Conteúdo de Violência Animal Digital

Art. 5º. O Poder Público poderá instituir o Banco Nacional de Conteúdo de Violência Animal Digital, destinado ao armazenamento e catalogação de evidências digitais relacionadas a crimes previstos nesta Lei, com a utilização para fins de investigação criminal, cooperação internacional e identificação de padrões de atuação de redes criminosas.

CAPÍTULO V DAS TIPIFICAÇÕES PENAIS DAS CONDUTAS

Produção de Conteúdo de Violência Animal





Art. 6º. Produzir, filmar, dirigir, financiar ou participar da gravação de ato de violência contra animal com finalidade de divulgação digital:

Pena: reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Se houver finalidade lucrativa ou organização criminosa digital:

Pena: reclusão, de 5 a 12 anos.

Simulação Realista Com Finalidade De Incentivo

Art. 7º. Produzir conteúdo artificial, inclusive por inteligência artificial, com potencial inequívoco de estimular prática real de violência:

Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Art. 8º. Possuir, armazenar ou manter em dispositivo eletrônico ou sistema digital conteúdo que retrate atos de maus-tratos ou violência contra animais.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos, e multa

Divulgação e Comercialização de Conteúdo de Violência Animal

Art. 9º. Distribuir, oferecer, anunciar, promover, compartilhar, hospedar, vender ou monetizar conteúdo que retrate violência animal:

Pena: reclusão de 2 a 6 anos e multa.

§1º. A pena será aumentada de um terço quando a conduta for realizada por meio de plataforma digital que utilize algoritmo de recomendação ativa, capaz de direcionar ou amplificar o alcance do conteúdo ao público.

§2º. A pena será aumentada de um terço quando a conduta tiver como público alvo menores de 18 (dezoito) anos, ou quando for realizada em ambiente digital cuja audiência seja predominantemente composta por crianças ou adolescentes.





§3º. Na hipótese de incidência de mais de uma das causas de aumento previstas neste artigo, as penas serão aplicadas cumulativamente, observado o disposto no Código Penal.

Incitação Digital

Art. 10. Induzir, instigar, incentivar ou ensinar, por meio eletrônico ou digital, prática de maus-tratos:

Pena: reclusão de 2 a 5 anos.

Transmissão ao Vivo (*live streaming*)

Art. 11. Realizar transmissão ao vivo de ato de violência animal:

Pena: reclusão de 4 a 10 anos.

§1º - A pena é aumentada de um terço se:

I - instituído sistema de pagamento por visualização;

II - constatada a interação e o engajamento do público.

Administração de Comunidades Digitais

Art. 12. Administrar, moderar, organizar ou manter comunidades digitais destinadas à divulgação, promoção ou compartilhamento de conteúdo de violência contra animais.

Pena: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.

CAPÍTULO VI DOS AGRAVANTES ESPECÍFICOS

Art. 13. A pena será aumentada de um terço até a metade se os crimes previstos nessa Lei forem praticados:

I - com a participação direta ou indução de menores de idade na prática dos crimes;

II - com divulgação em ambientes digitais frequentados predominantemente por crianças ou adolescentes;





III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel;

IV - por duas ou mais pessoas;

V - com espécies animais ameaçadas;

VI - com a utilização de inteligência artificial para ampliar alcance ou engajamento;

VII - ou se constatada reincidência digital.

Parágrafo Único. Na hipótese de incidência de mais de uma das causas de aumento previstas neste artigo, as penas serão aplicadas cumulativamente, observado o disposto no Código Penal.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

E DOS ADMINISTRADORES

Art. 14. Os provedores de aplicações de internet são responsáveis pela veiculação de conteúdo digital descrito no art. 1º desta Lei, e que esteja hospedado, distribuído ou monetizado em suas plataformas, independentemente da autoria direta do material e ainda que a publicação tenha sido feita por terceiros, em observância sistêmica à legislação vigente aplicável à matéria.

Parágrafo Único. Os mecanismos que delimitam a extensão dessa responsabilidade encontram-se na legislação vigente e específica concernente à matéria e aos comandos desta Lei.

Art. 15. Os provedores de conexão e de aplicações de internet ficam obrigados a reportar às autoridades policiais e ao Ministério Público a existência de conteúdos digitais que veiculem práticas de violência, maus-tratos, ou morte de animais, conforme conteúdos que configurem os crimes previstos nesta Lei.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR**

Apresentação: 09/03/2026 17:25:55.687 - Mesa

PL n.1043/2026

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se a conteúdos que tenham sido, alternativamente:

- I - publicados ou compartilhados em redes sociais ou fóruns de discussão;
- II - hospedados em servidores de armazenamento de dados;
- III - objeto de monetização ou impulsionamento financeiro por parte da plataforma ou de terceiros.

§ 2º O dever de notificação surge no momento em que o provedor tomar conhecimento inequívoco do conteúdo, seja por meio de monitoramento próprio, denúncia de usuários ou indicação de sistemas automatizados de moderação.

§ 3º A notificação deverá ser acompanhada de todos os dados técnicos disponíveis que permitam a identificação do usuário responsável pela publicação (logs de acesso, endereço IP e dados cadastrais), preservando-se o sigilo das investigações.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o provedor às sanções previstas no Marco Civil da Internet, sem prejuízo de eventuais responsabilidades penais e civis.

Art. 16. Os provedores de acesso à internet e de aplicações deverão:

- I - manter registros técnicos aptos a permitir a identificação inequívoca dos usuários envolvidos nos crimes previstos nesta Lei;
- II - preservar os registros por 5 (cinco) anos e conter:
 - a) endereço IP de origem;
 - b) porta lógica de conexão;
 - c) data e horário da conexão.
- III - implementar mecanismos de detecção proativa de conteúdo descrito no art. 1º, no prazo de 180 (cento) dias contados da publicação desta Lei;





IV - remover conteúdo em até 24 (vinte e quatro) horas após notificação;

V - preservar provas digitais por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O desatendimento a qualquer dos incisos deste artigo sujeita os provedores à:

- a) Bloqueio temporário da plataforma em território nacional até o cumprimento das medidas elencadas nos respectivos incisos;
- b) Suspensão da operação em caso de reincidência;
- c) Responsabilização dos administradores;
- d) Multa, proporcional ao faturamento global do provedor, em até 2%, limitada à R\$ 50 milhões por infração.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES

Art. 17. Os administradores dos provedores são responsáveis pela condução das medidas previstas nos incisos I à V do art. 16.

Art. 18. Os administradores e diretores dos provedores de conexão e de aplicações de internet respondem civil e solidariamente pelos danos decorrentes da omissão no cumprimento dos deveres previstos nesta Lei, observados os seguintes critérios:

§ 1º A responsabilidade pessoal do administrador restará configurada quando:

I - houver prova de ciência inequívoca da reincidência de publicações de violência contra animais em sua plataforma e o administrador, com poder de gestão, não houver determinado a implementação de medidas técnicas de bloqueio eficazes;

II - as políticas de monetização da empresa permitirem, por negligência ou dolo, a remuneração direta de canais ou perfis dedicados à disseminação dos conteúdos referidos no art. 1º;





III - for comprovada a resistência injustificada ou o retardamento no fornecimento de dados às autoridades policiais, conforme requisitado nos termos desta Lei.

§ 2º Para fins de gradação da responsabilidade e fixação de eventuais danos morais coletivos, o juiz considerará a capacidade econômica do provedor, o volume de visualizações do conteúdo ilícito e a tempestividade das ações de remoção após a primeira notificação.

§ 3º A responsabilidade de que trata este artigo independe da identificação civil ou responsabilização penal do autor direto da publicação, sem prejuízo do direito de regresso do provedor contra o infrator.

§ 4º Aplica-se aos administradores, no que couber, o regime de responsabilidade previsto em legislação específica vigente e no Código Civil Brasileiro, especialmente quanto ao abuso da personalidade jurídica.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e Código de Processo Penal e legislação penal especial, no que couber, as disposições do Código Civil e Código de Processo Civil; do Marco Civil da Internet; da Lei Geral de Proteção de Dados; bem como as normas regulatórias técnicas e operacionais de Telecomunicações.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa suprir lacuna normativa referente à crescente utilização do ambiente digital para produção, divulgação, monetização e incentivo à prática de crimes contra animais.

Embora o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 criminalize maus-tratos, o ordenamento jurídico brasileiro não trata de forma específica de:

- produção audiovisual com finalidade de exposição digital;
- monetização por plataformas;
- incitação sistemática online;
- uso de transmissões ao vivo para prática criminosa;
- utilização de inteligência artificial para estímulo à violência.

Do Direito Comparado

Pela natureza dos crimes e alcances transnacionais, faz-se mister elencar o direito comparado balizado para a elaboração da presente propositura.

A experiência internacional demonstra evolução nesse sentido. O Animal Welfare Act 2006 (UK) consolidou o dever positivo de proteção: na lei alemã, no §17 do Tierschutzgesetz há tipificação do sofrimento grave como delito penal e no Code pénal francês, no article 521-1 pune atos de crueldade e sua divulgação. E o Cinematograph Films (Animals) Act 1937 já reconhecia o impacto do audiovisual na normalização da violência.





Entretanto, nenhum desses atos normativos foi concebido originalmente para o contexto de:

- redes sociais de alta viralização;
- algoritmos de recomendação;
- plataformas de monetização por engajamento;
- transmissões ao vivo com interação do público.

O combate aos crimes cibernéticos é uma prioridade global, impulsionado por tratados internacionais e legislações nacionais rigorosas, especialmente na União Europeia e EUA. As normas estrangeiras focam tanto na tipificação penal quanto na responsabilização de plataformas.

Entre as principais leis e estruturas estrangeiras que regulam o cibercrime têm-se Tratados e Convenções Internacionais, como:

- a) Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime (2001): É o principal tratado internacional e foca na melhoria de técnicas de investigação e cooperação internacional.

Nova Convenção da ONU contra o Crime Cibernético (2024/2025): Adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2024, visa fortalecer a cooperação mundial contra o uso de TICs para fins criminosos.

- b) Diretriz da CEDEAO (ECOWAS - 2011): África Ocidental utiliza essa diretriz para obrigar membros a criminalizar o cibercrime e cooperar na extradição de criminosos.

As leis da União Europeia assumem referência global, sendo pioneira em regulação, focando na proteção de dados e moderação de conteúdo, sendo as principais normatizações:





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR**

- a) GDPR (General Data Protection Regulation - 2016): Estabelece padrões rigorosos de privacidade, protegendo dados pessoais e mitigando riscos de cibercrimes.
- b) DSA (Digital Services Act - 2022/2024): Regula plataformas digitais (Google, Meta, TikTok), obrigando-as a moderar conteúdo, sob risco de multas de até 6% do faturamento global.
- c) Diretiva NIS2 (Network and Information Systems): Aumenta os requisitos de segurança cibernética para setores críticos.

Nos Estados Unidos a principal lei federal que tipifica o acesso não autorizado a computadores é a Computer Fraud and Abuse Act (CFAA - 1986).

A Seção 230 da Lei de Decência nas Comunicações (1996) estabelece que provedores de serviços de internet geralmente não podem ser responsabilizados por conteúdo de terceiros, todavia essa regra enfrenta debates para reformulação.

Já o Reino Unido (Online Safety Act) implantou um novo marco que impõe deveres de cuidado às plataformas para remover conteúdos ilícitos.

As normatizações que regulam o ambiente cibernético precisam alcançar os crimes cometidos contra animais e sua nefasta veiculação, isto porque o ambiente digital ou eletrônico potencializa o dano por quatro razões principais: 1. Tem efeito multiplicador e normalização da violência. 2. Os conteúdos de crueldade viralizam, gerando dessensibilização e incentivo imitativo. 3. Fomenta-se a economia da violência; e, por fim, 4. há monetização direta por visualizações, doações e assinaturas.

Da Correlação Criminológica e Responsabilização Civil





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

Estudos internacionais apontam associação entre crueldade animal e violência interpessoal (Teoria do Elo), reforçando a necessidade de intervenção precoce.

Sob a perspectiva constitucional, a iniciativa encontra fundamento no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedadas práticas que submetam animais à crueldade. Não se trata, pois, de inovação punitivista desproporcional, mas de adequação normativa ao contexto tecnológico contemporâneo.

Tem-se que a criminalização específica assume o condão de aumentar capacidade investigativa; permitir tipificação adequada, desestimular monetização da violência e proteger a integridade animal e a saúde moral coletiva.

A proposta mantém coerência com o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014), - principal regulação nacional da matéria, sem olvidar todos os demais ordenamentos brasileiros aplicáveis -, ao preservar o regime de responsabilidade mediante ordem judicial, prever exceção técnica para transmissões flagrantes, em linha com proteção urgente de direitos fundamentais e reforçar dever de preservação de provas digitais.

O dever constitucional imposto ao Estado e à sociedade de coibir a subsunção dos animais à crueldade e as normas inseridas nas legislações protetivas aos animais, seres sencientes e vulneráveis, refutam qualquer tentativa de arguir como contraponto a neutralidade da rede; a privacidade e proteção de dados e a liberdade de expressão. Atos criminosos, de magnitude perversa, extremamente graves afastam qualquer argumentação nesse sentido.





Da Responsabilidade Fiscal na Aplicação de Multa

Cabe ressaltar a eleição de penalização pecuniária fundada em multa com base no faturamento global. No Brasil, alguns marcos regulatórios já utilizam esse critério para calcular sanções administrativas. A lógica é aplicar uma penalidade proporcional à capacidade econômica do infrator, evitando que grandes empresas paguem multas irrisórias.

Na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) há a previsão de multa administrativa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Não sendo possível utilizar o faturamento, a multa pode variar entre R\$ 6 mil e R\$ 60 milhões.

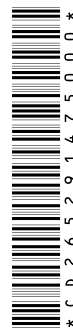
Na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) estabelece-se multa de até 2% do faturamento da empresa, limitada a R\$ 50 milhões por infração.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) permite multas administrativas e penais às empresas. Embora muitas vezes a multa seja fixada por critérios regulamentares, a capacidade econômica do infrator pode ser considerada, podendo envolver análise do faturamento.

Do Caráter de Inovação Legal da Proposta

Assim como diversos países criminalizam não apenas o ato, mas também a posse e compartilhamento, a proposta trata o conteúdo de violência contra animal como categoria autônoma.

Assume responsabilização algorítmica, ao avançar para além das legislações citadas ao prever responsabilidade quando há recomendação automatizada ativa.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA** – UNIÃO/PR

Atende aos princípios de prevenção baseada em risco e na tríplice função da Lei, qual seja, a de prevenir, educar e punir, enfatizando prevenção e controle administrativo.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço civilizatório e alinhamento do Brasil às melhores práticas internacionais de proteção animal no ambiente digital.

Sala de Sessões, em de de 2026.

Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR
Deputado Federal

Apresentação: 09/03/2026 17:25:55.687 - Mesa

PL n.1043/2026



* C D 2 6 5 2 9 1 4 7 5 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO